ESCOLA PÚBLICA — CARGO DE DIREÇÃO — ELEIÇÃO

— Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine).

— É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

— Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 640

Requerente: Procurador Geral da República
Requeridos: Governador do Estado de Minas Gerais
e Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Relator p/acórdão: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação direta.

Brasília, 05 de fevereiro de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

MUARÍCIO CORRÊA, Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Ao proceder ao relato da espécie quando do exame do pedido de concessão de medida liminar, assim expressei-me:

Senhor Presidente, o Procurador-Geral em exercício e que nos assiste nesta assentada, sensível à provocação formalizada pela Associação de Diretores de Escolas de Oficiais de Minas Gerais, ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de ver fulminados o artigo 196, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 10.486, de 24 de julho de 1991, e o Decreto nº 32.855, de 27 de agosto de 1991, no que disciplinam a forma de escolha e também estipulam mandato para os diretores de escola.

Em síntese, aponta-se que a seleção competitiva interna e a eleição imposta pelas normas, bem como a criação de um mandato, contrariam o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 84 incisos II e XXV, combinados com o artigo 25 da mesma Lei Básica.

A medida cautelar foi deferida suspendendo-se a eficácia do inciso VIII do artigo 196 da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Estadual nº 10.486, de 24 de julho de 1991, e do Decreto nº 32.855, de 27 de agosto de 1991, todos do Estado de Minas Gerais.

O citado artigo 196 tem a seguinte redação:

"Art. 196. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII — Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;"

A Lei nº 10.486, de 1991, regulamentou o referido artigo, dispondo que:

"Art. 2º. O provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade estadual de ensino dar-se-á mediante processo de seleção competitiva interna para a apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:

I — provas para avaliação de titulação e da capacidade de gerenciamento do candidato;

II — apuração pela comunidade escolar da aptidão para a liderança."

Já o artigo 10 dessa Lei, que mereceu destaque no exemplar anexado à inicial, tem o seguinte teor:

"Art. 10. Os servidores selecionados para o cargo de Diretor e para a função de Vice-Diretor terão um mandato de três anos, exceto o do primeiro provimento, na forma desta Lei, permitida uma condução consecutiva.

O Decreto está às folhas 22 a 26.

Solicitadas informações, a Assembléia prestou-as mediante a peça de folhas 84 a 124. Em síntese, a partir de lições de Canotilho, discorre-se sobre a questão de modo a ensejar sólida base para uma segura interpretação da

Carta em vigor que substituiu o ordenamento jurídico-constitucional que a precedeu.. Consoante se sustenta, os preceitos ora impugnados estão em harmonia com o princípio do Estado Democrático de Direito, aludindo-se à representação e à participação nos processos de decisão. O Estado, fazendo inserir o preceito na respectiva Constituição, ter-se-ia norteado pela autonomia federativa, agindo de modo a dispor sobre direito administrativo e administração, em momento algum deixando de ser observada a pré-ordenação decorrente da Carta Federal. Argüindo-se a competência legislativa do Estado, ressaltou-se a necessidade de conjugar-se a regra inserta no inciso IX do artigo 24 com os textos dos §§ 1º e 2º nele contidos e com o teor do inciso XXIV do artigo 22 da Carta Federal. Em sede de educação, a competência da União restringe-se, conforme o exposto, à fixação de diretrizes e bases, das normas gerais, comportando atuação legislativa, sob o angulo supletivo, estadual. De qualquer modo, a Carta estadual, mais precisamente o artigo 196, inciso VIII, teria decorrido da gestão democrática do ensino (artigo 206, inciso VI da Constituição Federal). Ainda de acordo com as informações, o inciso II do artigo 37 do Diploma Maior, ao consignar que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não estabelecera a forma segundo a qual estes últimos seriam providos, abrindo, assim, margem à disciplina local. Citou-se o exemplo dos Ministérios Públicos estaduais, cujo chefe, conforme o artigo 128 da Carta Federal, é escolhido a partir de lista tríplice composta por integrantes da carreira, para o mandato de dois anos. A própria Carta Federal estaria a impor temperamentos ao livre provimento dos cargos em comissão.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, apontou-se o fato de o próprio preceito abrigar a remessa à lei, revelando a possibilidade de o legislador vir a conferir a matéria relativa à administração de condições para o exercício do poder de nomeação pelo chefe do Poder Executivo. As folhas 110 e 111 fez-se referência a parecer subscrito pelo então Procurador-Geral da República, hoje Ministro-Presidente desta Corte, Sepúlveda Pertence, no sentido do "poder de conformação" do legislador, em relação aos atos de nomeação, sem que se possa cogitar do vício de inconstitucionalidade, isso considerada a Carta pretérita. A partir da premissa de que a Constituição de 1988 encerra "desconcentração política e descentralização administrativa", marcando desta forma a República Federativa do Brasil, concluiu-se pela improcedência do pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Aos autos não veio o pronunciamento do Governador do Estado de Minas Gerais. A folha 142-verso, salientei que o fato não podia prejudicar a tramitação desta ação direta de inconstitucionalidade, determinando, então, a remessa do processo à Advocacia-Geral da União e, após, ao Procurador-Geral da República.

As folhas 145 a 152, tem-se o pronunciamento da Procuradoria. Em primeiro lugar, aponta-se que tanto a Lei nº 10.486/91, quanto o Decreto nº 32.855/91, do Estado de Minas Gerais, revestem-se de caráter meramente regulamentador da norma constitucional, descabendo, por isso mesmo, a impugnação via ação direta de inconstitucionalidade. Cita-se o precedente desta Corte lançado quando da apreciação da ação direta de inconstitucionalidade nº 996-6-DF, da qual foi Relator o Ministro Celso de Mello. No mais, a Advocacia remete ao que consignado nas informações.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 154 a 160, no sentido do pedido ser julgado procedente. Eis a ementa da peça:

"'provimentos de cargos em comissão mediante procedimento eletivo: 'Sendo o cargo em comissão conformado à confiança do Poder nomeante, não se conciliam a livre nomeação com a escolha por eleição. A Constituição limita o provimento dos cargos públicos às formas previstas no artigo 97, parágrafos 1º e 2º, não deixando margem a que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão. Não tendo as escolas públicas

de primeiro grau a autonomia administrativa e financeira conferida à Universidade, não há que cogitar da investidura em seus cargos de direção por eleição.' (1, 473-SC), ADIn *244-9-RJ,* ADIn *387-9-RO,* ADIn *573-1-SC,* ADIn *578-2-RS,* ADIn *640-1-MG e* ADIn *640-1-MG."*

No parecer, afirma-se, destarte, que a matéria já mereceu definição na órbita desta Corte, aludindo-se, inclusive, ao que decidido, sob os auspícios da Carta pretérita, na representação nº 1.473-SC, em que funcionou como Relator o Ministro Carlos Madeira e na *qual articulada a inconstitucionalidade do artigo* 1º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de setembro de 1985, do Estado de Santa Catarina.

Remeta-se cópia deste relatório aos demais integrantes do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Em primeiro lugar, registro que não havia até a Sessão da semana anterior, precedente desta Corte sobre o julgamento final do "tema versado nestes autos. O que houve até aqui foi a apreciação de pedidos de concessão de liminar, invariavelmente acolhidos, isso sob a égide da Carta de 1988. Confira-se com as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade:

— ação direta de inconstitucionalidade nº 244-9/RJ, relatada pelo Ministro Celso de Mello, que deferiu liminar em 18 de abril de 1990, suspendendo a eficácia de preceito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que previa a co-participação popular nos atos de provimento dos cargos de Delegado de Polícia (decisão publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 1990, página 4.603, na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 132/86 e na LEX/STF nº 141/118);

— ação direta de inconstitucionalidade nº 387-9/RO, relatada pelo Ministro Celso de Mello, tendo sido deferida liminar em 1º de março de 1991, para suspender eficácia de preceito de lei complementar estadual que versava sobre a forma eletiva de provimento no cargo de Diretor de escola pública (decisão publicada no Diário da Justiça de 11 de outubro de 1991, à página 14.227 na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 135/90S e na LEX/STF 156/23);

— ação direta de inconstitucionalidade nº 573-1/SC, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que deferiu liminar em 5 de setembro de 1991, também suspendendo preceito de lei local sobre a escolha de diretores de escolas públicas (decisão publicada no Diário da Justiça de 27 de novembro de 1992).

Em 22 de novembro de 1991, o Colegiado, corroborando voto que proferi, deferiu a liminar nesta ação direta de inconstitucionalidade. Antes disso, em 25 de setembro, na ação direta de inconstitucionalidade nº 578-2-RS, relatada pelo Ministro Paulo Brossard, houve também o deferimento da liminar. A Constituição do Estado e as leis que a regulamentaram também dispunham sobre a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas (Diário da Justiça de 2 de abril de 1993). Em 7 de fevereiro de 1992, voltou esta Corte a enfrentar o tema, mais uma vez no âmbito da liminar, deferindo-a na ação direta de inconstitucionalidade nº 606-1-PR, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti. Os preceitos suspensos também relacionavam-se com a eleição de dirigentes de instituições de ensino (decisão publicada no Diário de Justiça de 27 de março de 1992).

Assim, tem-se que os precedentes, mencionados no parecer da Procuradoria Geral da República, apenas dispuseram no campo precário da liminar.

Na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, argüi-se como infringidos os preceitos dos artigos 25, 37, inciso II, 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal. O primeiro deles cuida da organização dos Estados, com elaboração de constituição e leis de acordo com os princípios da Carta Política da República; o segundo é célebre e diz da necessidade de a investidura de cargo ou emprego público ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre no-

meação e exoneração. Já os dois últimos dispositivos encerram a competência privativa do Presidente da República para exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, provendo e extinguindo os cargos públicos federais, na forma da lei.

Em primeiro lugar, ressalto a ênfase dada pela Carta de 1988 à forma federativa da República. Atribuiu-se aos Estados autonomia governamental e competência legislativa, jungidas aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Quanto à competência para legislar sobre educação, no inciso XXIV do artigo 22 alude-se a diretrizes e bases da educação nacional, notando-se, no inciso IX do artigo 24, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Sob o angulo do inciso II do artigo 37 da Carta Federal, verifica-se a remessa à lei, isso quanto às nomeações para cargo em comissão, como são os de diretor e vice diretor de escola pública. A premissa básica do preceito para que se tenha como livre a nomeação e a exoneração é justamente a previsão em lei. Quanto ao artigo 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal, nota-se que o provimento e extinção de cargos pelo Chefe do Poder Executivo há de ocorrer sempre na forma da lei. Pois bem, no caso dos autos, na própria Constituição do Estado previu-se seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, homenageando, de maneira pedagógica, o mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviço no estabelecimento por dois anos, pelo menos. A partir do texto da Lei Maior local é que houve o encaminhamento de projeto de lei pelo Chefe do Executivo do Estado de Minas Gerais que, a seguir, veio a editar decreto, regulamentando-a (folhas 17 a 26).

Senhor Presidente, há de conferir-se algum sentido à Federação, caminhando-se para a flexibilidade, de modo a reconhecer se aos Estados federados certa independência normativa. No caso dos autos, não tenho como infringido princípio básico da Carta da República. Ao contrário, a Constituição do Estado de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério de mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria conforme o inciso VIII do artigo 196. Não posso, na espécie, vislumbrar sequer arranhão ao Diploma Maior. Se de um lado é certo que compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da administração superior, de outro, não menos correto é que o próprio artigo 84, inciso XXV, remete, quanto ao provimento dos cargos públicos, ao que estipulado na lei. No caso, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a seleção competitiva. Há de tirar-se do Texto Constitucional Maior a máxima eficácia e efetividade possíveis e isso o faço ao assentar que se coaduna, a mais não poder, o preceito do citado inciso VI do artigo 206 à norma da Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim, a par dos aspectos altamente positivos, no que a cláusula da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as insertas nas Cartas de outros Estados buscam colocar nos relevantes cargos as pessoas melhor capacitadas, afastando vícios anteriores no campo do apadrinhamento, tenho ainda que exsurge a plena harmonia com a Constituição Federal. Digo mesmo que a regência da matéria, tal como ocorrida, serve ao que se contém na nossa Carta da República, no que cuida da gestão democrática do ensino público. Não vejo, preservadas as características próprias de uma Federação em que se mostra a feição descen-

tralizadora, como concluir pela inconstitucionalidade do preceito.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Sr. Presidente, essa questão já estes suficientemente esgotada no Plenário da Corte, haja vista que na Sessão do dia 03/02/97, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 123, relatada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, fixou-se o entendimento de que as normas locais que permitem eleição de dirigentes em entidades escolares são afrontosas ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No mesmo sentido decidiu-se na Adi 490, relatada pelo nobre Ministro Octávio Gallotti também naquela assentada, e idem com relação a Adi 573, relatada pelo digno Ministro Néri da Silveira, igualmente julgada naquela Sessão, com os votos contrários de V. Exa. e do eminente Ministro Marco Aurélio. Farei juntar posteriormente o breve voto que proferi na Adi 123, dadas as razões pelas quais entendo que, no caso, é de se julgar procedente a ação em face da vulneração ao Texto Constitucional.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Sr. Presidente, meu voto acompanha o do eminente Ministro-Relator, inclusive na parte crítica a respeito das experiências por ele vividas no que se refere ao tema em causa.

Pela minha vivência, realmente, a sistemática não funcionou; ao invés de trazer benefício, trouxe malefício, em face da balbúrdia que se estabelecia nas escolas para escolha dos eleitos.

Do ponto de vista da infringência constitucional, estou de pleno acordo que realmente fere o inciso II, do art. 37, da CF.

Defiro a cautelar.

VOTO

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: — Sr. Presidente, no julgamento da ADIn 123-SC, de que fui relator, proferi o seguinte voto:

"A Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece, no inciso VI, do art. 162, que será "adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei".

Segundo a lei ordinária, Lei estadual 6.893, de 03.11.86, art. 4º, e lei estadual 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina), os cargos de direção, assessoramento e chefia do magistério são cargos em comissão.

Por isso, sustenta o autor, a disposição inscrita no inc. VI, do art. 162, da Constituição catarinense, é inconstitucional: os cargos em comissão são de livre nomeação (C. F., art. 37, II).

A questão não é nova nesta Casa.

Ainda sob o pálio da Constituição de 1967, com a EC 1/69, decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Representação 1.473-SC, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira:

'Representação de Inconstitucionalidade. Nomeação para cargo em comissão de diretor de escola pública, mediante eleição pelos professores, alunos e pais de alunos. Sendo o cargo em comissão conformado à confiança do poder nomeante, não se conciliam a livre nomeação com a escolha por eleição. A Constituição limita o provimento dos cargos públicos às formas previstas no artigo 97, parágrafos 1º e 2º, não deixando margem a que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão. Não tendo as escolas públicas de primeiro grau a autonomia administrativa e financeira conferida à Universidade, não há que cogitar da investidura em seus cargos de direção por eleição.

Representação julgada procedente e declarada inconstitucional o artigo 1º da Lei nº

6.709, de 12 de setembro de 1985, do Estado de Santa Catarina.' (RTJ 130/1006)

No julgamento da ADIn 244-RJ (Medida cautelar), Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, realizado em 18.04.90, decidiu esta Corte:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Polícia Civil. Co-participação popular nos atos de provimento dos cargos de delegado de polícia. Investidura a termo. Destituição funcional por órgão estranho à chefia do Poder Executivo. Relevo jurídico do tema. Periculum in mora. *Suspensão cautelar deferida.*

A subordinação constitucional da Polícia Civil ao Governador do Estado (CF, art. 144, § 6º) acentua a integração do organismo policial na estrutura institucional do Poder Executivo e destaca, na esfera da Administração Pública local, a primazia político-jurídica do Chefe do Poder Executivo dessa unidade da Federação. Os preceitos ora impugnados, inscritos na Constituição do Rio de Janeiro, parecem restringir — com ofensa ao princípio da separação de poderes — a competência jurídico-administrativa do Governador do Estado, afetada, em seu exercício, por um sistema de co-participação popular não autorizado, *prima facie*, pelo texto da Lei Fundamental. Ao relevo jurídico do tema, associa-se situação configuradora do *periculum in mora, a justificar o deferimento* do provimento cautelar requerido.' (RTJ 132/86)

As normas impugnadas, na referida ação, segundo o eminente Ministro Relator, porque "opõem um sistema de co-participação popular no Exercício do poder — que não se acha previsto na Constituição (art. 5º, LXXIII; art. 10; art. 14, I a III, vg) — ao postulado da separação dos poderes", davam relevância à argüição de inconstitucionalidade.

Na ADIn 387-R0, Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, a questão discutida foi semelhante à que estamos examinando — forma eletiva de provimento de cargo de diretor de Escola Pública. O Supremo Tribunal Federal, então, deferiu a suspensão, nos termos do voto do eminente Relator, do dispositivo da lei estadual que estabelecia que "a função de Direção de Escola será preenchida mediante processo de eleição direta na Comunidade Escolar". No seu voto, o Ministro Celso de Mello acentuou: "A existência do fumus boni juris *parece assentar-se nos preceitos constitucionais que proclamam tanto a liberdade de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II,* in fine*) quanto à exclusividade do Chefe do Executivo para o provimento, quer em comissão, quer em caráter efetivo, dos cargos que se estruturem na esfera do Poder que dirige (CF, art. 84, XXV)." (RTJ 135/905, 907).*

Na ADIn 573-SC, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei nº 8.040, de 26.07.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha de diretores, por processo eletivo, dando outras providências. Alegações de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e art. 37, II, ambos da Constituição Federal. Relevância jurídica dos fundamentos da inicial e "periculum in mora" caracterizados. Medida cautelar deferida, para suspender a vigência da Lei nº 8.040, de 26.07.1990, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação. ' ("DJ" 27.11. 92, p. 22.380).

Na ADIn 578-RS, Relator o Sr. Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelecia que "os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei. " O argumento básico do acórdão está na sua ementa:

'Constitucional. O Governador é o Chefe da Administração estadual. O art. 213, § 1º da Constituição do RS e as leis que o complementam, estabelecendo que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas estaduais seja feita mediante eleição, pela denominada comunidade escolar, com exclusão de Governador do Estado, ofenderiam, prima facie, *a prerrogativa do chefe da administração estadual — CF, art. 37, II, 84, XXV.*

Precedentes do STF: Rep. 1.473, ADIn.

244, 387, e 573. A hierarquia é essencial à organização administrativa. Princípios a que está sujeita.

Relevância do fundamento jurídico. Periculum in mora *ocorrente na espécie.*

Cautelar concedida.' (RTJ 145/747).

Finalmente, na ADIn 640-MG, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, decidiu esta Corte:

'Escolas — Diretores — Processo de escolha — Ação Direta de Inconstitucionalidade — Cautelar. Concorrem os pressupostos indispensáveis à concessão da cautelar quando os atos normativos impugnados prevêem a escolha dos diretores das escolas públicas mediante processo seletivo peculiar e para o cumprimento de mandato. Ao primeiro exame, a hipótese envolve cargos a serem preenchidos à livre discrição, sendo impróprio o afastamento, por norma legal, da atuação do Executivo.' (RTJ 140/34).

Os precedentes indicados dizem respeito a julgamento de pedidos de suspensão cautelar de dispositivos constitucionais ou legais. Não dizem respeito a julgamento definitivo. Pode-se apreender dos mesmos, entretanto, a tendência do Supremo Tribunal no sentido de considerar pelo menos relevante a argüição de inconstitucionalidade de preceitos legais ou constitucionais estaduais que estabelecem forma eletiva de diretores de escola. E o argumento básico é este: os cargos são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, porque em comissão (C.F., art. 37, II).

Argumenta-se, entretanto, com a disposição inscrita no inc. VI, do art. 206, da Constituição Federal, a dizer que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Acontece, como bem acentua o Ministério Público Federal, que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais princípios constitucionais estabelecidos pela mesma Constituição. E um deles, de observância por parte dos entes políticos, é o que está inscrito no inciso II do art. 37 da Constituição: os cargos públicos são providos mediante concurso público de prova ou de provas e títulos (regra geral), ou — e agora vem a exceção — ressalvadas as nomeações 'para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ora, se os cargos em comissão são do Poder Executivo, ao chefe deste cabe efetivar a nomeação e a exoneração, com exclusividade, conforme acentuou o eminente Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da cautelar pedida na ADIn 387-RO (RTJ 135/905, 907).

Registre-se que é salutar a disposição inscrita no inc. VI, do art. 206, da Constituição. Registre-se, também, tal como fez o Ministério Público Federal, "o fato de que a "gestão democrática" do ensino público pode ser implementada através de muitas vias, sendo desarrazoado o pensamento de que só se realizaria mediante a instituição de eleições para o provimento dos cargos de direção nas escolas públicas." (fl. 75).

Pessoalmente, penso que o sistema de eleição de diretores de escolas públicas não é o melhor e de democrático só tem a aparência. O que se exige de um diretor de escola é o saber abrangente de uma série de questões científicas e do conhecimento humano. A eleição, por parte de toda a comunidade — professores, alunos, pais de alunos, servidores — muita vez tem presente menos o conhecimento científico e mais a capacidade de agradar e de fazer promessas vazias.

Do exposto, julgo procedente a ação, pelo que declaro a inconstitucionalidade, no inciso VI do art. 162 da Constituição de Santa Catarina, das expressões "adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino".

E como voto."

Após ter proferido o voto acima transcrito, li excelente ensaio a respeito do tema, do jornalista Cláudio de Moura Castro, na Revista VEJA de 18.09.96, no qual, com base em livro de Henry Rosovsky, que foi, por muitos anos, decano da Universidade Harvard — "The University: an Owner's Manual" (A Universidade: um Manual do Proprietário) — demonstra que constitui uma falácia a tese no sentido de que dirigentes de Escolas devem ser eleitos por alunos. A leitura, além de agradável, é desmistificadora.

Do exposto, com a vênia devida ao eminen-

te Ministro Relator, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênia, ao eminente Relator, para acompanhar o voto, do eminente Ministro Maurício Corrêa, que está fundado em precedentes recentes, de um dos quais fui Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) — Coerente com a posição assumida na Ação Direta 123, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgada em 3 de fevereiro corrente, acompanho o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente esta ação, com base no art. 206, VI, da Constituição Federal.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 640-1

ORIGEM: MINAS GERAIS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: PROCURADOR-GERAL REPÚBLICA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.: FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.: JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Presidente (Ministro Sepúlveda Pertence) Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Francisco Rezek. Plenário, 05.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

LUIZ TOMIMATSU, Secretário